



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**EMENTA: Análise a Prestação de contas anual do Município de Guaratuba – ano de 2023 do Ex-Prefeito do Município de GUARATUBA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Roberto Cordeiro Justus, na qualidade de prefeito do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2023, com oposição de RESSALVA em razão do:**

**I. Descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e**

**II. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. Da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018. (Processo TCE/PR nº 215139/24). Parecer pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.**

### 1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submeteu à Câmara Municipal de GUARATUBA o resultado da apreciação das contas do ano de 2023 de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Guaratuba, o senhor Roberto Cordeiro Justus.

As contas anuais (2023) foram tomadas no Processo nº 215139/24, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sob a relatoria do eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Processo nº 215139/24 tramitou de forma regular, não havendo que se aventar qualquer espécie de nulidade, tendo sido obedecido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O Processo nº 215139/24 observou o disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa nº 172/2022, de 11 de julho de 2022, tendo sido remetido para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que procedeu o exame das contas por meio da Instrução - 4631/24 - CGM (peça 25), cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

municipais. **A CGM posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.**

O Processo nº 215139/24 atentou-se ao disposto nos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno do TCE-PR, permitindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a emissão do Parecer - 130/25 - 5PC (peça 51).

Após determinação de complementação de informações pelo ente municipal e pelo gestor das contas, nos termos do Despacho - 248/25 - GCFAMG (peça 52), com a juntada de novos documentos e informações pelo ente público (peças 67-71), houve pronunciamento pela Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução - 189/25 - CCONTAS (peça 73), e do órgão ministerial, no Parecer - 519/25 - 5PC (peça 74), **ambos posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.**

Encerrada a fase instrutória, o eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhando os posicionamentos técnicos exarados pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público, proferiu o seguinte voto:

#### **4. Voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)**

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão de:

i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.

ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Por outro lado, o eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo, emitiu voto divergente do voto exarado pelo relator, com o seguinte conteúdo:

#### **5. Voto Divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)**



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro do ano de 2023.

O Conselheiro Relator Fernando Augusto de Mello Guimarães vota pela emissão de:

Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão de:

- i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.
- ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, como passo a expor.

No tocante às irregularidades apontadas na Instrução n.º 4631/24-CGM (peça 25), reiteradas na Instrução n.º 215139/24-CGM (peça 49) e Instrução n.º 189/25-CCONTAS (peça 74), pelas quais tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como a Coordenadoria de Contas se manifestaram pela irregularidade das contas, “em razão do apontamento nos itens “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

No que se refere à primeira irregularidade, relativa ao déficit apurado no Resultado Orçamentário e Financeiro das fontes livres, entendo que há elementos suficientes para seu afastamento. Explico.

A análise das contas do gestor, especialmente quanto ao Resultado Orçamentário relacionado ao RPPS, revela a evolução do déficit orçamentário desde o exercício financeiro de 2020, o qual apresentou déficit de R\$ 92.414,73 (-0,05%) naquele exercício, passando para R\$ 9.680.423,81 (-5,39%) em 2021 e R\$ 12.938.550,51 (-5,76%) em 2022. Contudo, na presente Prestação de Contas, observa-se que o saldo devedor apurado resultou em R\$ 15.607.929,64 (-6,26%), representando variação negativa de apenas 0,5 ponto percentual em relação ao exercício anterior.

Nesse condão, nota-se que houve influência direta do gestor atual na tentativa de mitigação do déficit, ainda que os resultados permaneçam fora do limite de tolerância estabelecido por este Tribunal. De fato, embora esta Corte admita a ocorrência de déficit de até 5% no Resultado Orçamentário do RPPS sem que isso, por si só, comprometa a regularidade das contas municipais, compreendo que, no caso em exame, é imprescindível considerar as peculiaridades que marcaram o período analisado.

Ressalto que a ampliação do déficit previdenciário decorreu, em grande medida, de fatores alheios à vontade do gestor municipal. Destaco o caráter atípico da pandemia de Covid-19, que ocasionou desequilíbrios orçamentários em diversos municípios. Nesse contexto



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

pandêmico, o então gestor promoveu aplicações de recursos financeiros nas áreas da educação e da saúde em índices superiores ao mínimo constitucional, evidenciando sua preocupação em adotar medidas mitigatórias aos problemas então enfrentados. Todavia, tais ações acabaram por gerar impacto negativo na apuração do resultado orçamentário.

Além disso, relembro o episódio ocorrido ao final do exercício de 2022, quando o município sofreu com um grande deslizamento de terra na BR-273 — justamente quando os entes locais iniciavam a retomada do equilíbrio econômico —, fato que certamente contribuiu para o déficit identificado e dificultou a recomposição das contas públicas.

Outrossim, à época, o município ainda enfrentava transtornos decorrentes da queda da barreira que interditara a PR-412, o que reforça que a municipalidade vinha atravessando situações excepcionais e de gravidade reconhecida, a demandar tratamento igualmente excepcional por parte desta Corte.

Diante desse contexto, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>16</sup>, que exige a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público e de suas limitações operacionais, entendo que a irregularidade sobre o déficit de -6,26% apurado no Resultado Orçamentário e Financeiro negativo de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser afastada, haja vista que restou evidenciado que sua ocorrência não decorreu de má gestão fiscal ou de descontrole orçamentário, mas de eventos extraordinários e imprevisíveis, que comprometeram de forma direta a arrecadação e a execução financeira do ente municipal. Ademais, verifica-se que houve esforço concreto do gestor em conter a evolução do déficit, o que afasta a caracterização de conduta negligente ou culposa, devendo o apontamento ser convertido em ressalva.

No que se refere à irregularidade apontada quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, o interessado comprovou a realização de parcelamento dos valores pendentes relativos ao exercício de 2023, por meio da Lei Municipal n.º 2.073 (peça 41).

Em decorrência dessa autorização legislativa, foi firmado o Termo de Parcelamento n.º 277/2023, devidamente aceito pelo CADPREV, cujas parcelas permaneceram adimplidas até maio de 2025, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – e de acordo com os comprovantes de pagamento referentes às parcelas com vencimento nos meses de julho a outubro, juntados aos autos (peças 37/40 e 42/45).

Muito embora a unidade técnica tenha registrado a inadimplência de obrigações previdenciárias em exercícios anterior, verifico que o gestor, ciente da necessidade de equacionar o déficit atuarial, promoveu medidas concretas com vistas a regularizar o saldo devedor apurado, utilizando-se dos instrumentos legais cabíveis para tanto.

À vista disso, tem-se o parcelamento devidamente formalizado por lei municipal (peça 41) juntamente com a aceitação pelo órgão competente (CADPREV) e adimplemento de parcelas



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

no período subsequente, ainda durante sua gestão, o que demonstra a boa-fé do ex-prefeito e seu esforço na recomposição financeira e atuarial do regime próprio de previdência do município.

Desse modo, compreendo que emitir parecer prévio pela irregularidade das contas diante em razão dos aportes para cobertura do déficit atuarial, não se mostra adequada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque a situação evidencia uma conduta do gestor voltada à correção dos passivos existentes e à manutenção da solvência atuarial do regime, e não a sua omissão.

Ademais, eventual inconsistência verificada nas contas, ou nos atos praticados pelo gestor, será objeto de análise específica no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada no Município, procedimento próprio destinado à apuração de responsabilidade individual dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades apontadas.

Desta forma, novamente com lastro no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como revestindo-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo pertinente a conversão da irregularidade em ressalva, em razão das particularidades específicas do caso em análise.

Considerando os fatos expostos, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Roberto Cordeiro Justus, na qualidade de prefeito do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2023, com aposição de RESSALVA em razão do:

- (i) descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e
- (ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do Art. 217-A, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Após submeter ambos os votos ao Colegiado, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por maioria dos votos, emitiu Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Roberto Cordeiro Justus, na qualidade de prefeito do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2023, com aposição de ressalva em razão do:



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

- i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e
- ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. Da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Assim, estão claramente identificados os principais pontos a serem analisados pela Câmara Municipal de Guaratuba, a quem cabe julgar definitivamente as contas anuais do Município, por força do disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Por conseguinte, passa-se a analisar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas anuais do Prefeito.

## **2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR AS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Conforme disposto no artigo 31 da Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, fiscalizar o Poder Executivo Municipal, mediante o julgamento das contas anuais, podendo acompanhar o posicionamento do Tribunal de Contas ou rejeitar o parecer prévio, mediante dois terços dos seus membros:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A Lei Federal n.º 4.320/64, em seu artigo 81 dispõe que:



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, à luz dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 31, § 2º, 71, I, 75, e 93, IX, da Constituição Federal, definiu para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores (**Temas 835 e 157**).

A Lei Orgânica do Município de Guaratuba está em consonância a Constituição Federal, com a Legislação Federal e de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

Art. 31. Compete à Câmara privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XVI - julgar as contas do Prefeito Municipal, nos termos do Regimento Interno e desta Lei Orgânica; (NR)

Art. 53. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

[...]

VI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

[...]

Deste modo, definida a competência e legitimidade da Câmara Municipal de Guaratuba para julgamento das contas anuais do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, cabe nesta oportunidade analisar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei Orçamentária, de acordo com o previsto no artigo 81 da Lei Federal nº 4.320/64:

Artigo 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a **probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento**.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Feitas essas considerações, passa-se a analisar as contas anuais (2023) que foram objeto do Processo nº 215139/24, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), especialmente analisando a probidade da administração por eventual violação aos tipos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92 e tipos penais previstos no Decreto-Lei nº 201/67, bem como a guarda legal e emprego de dinheiros público e, por fim, se houve o respeito à legislação orçamentária do Município de Guaratuba.

### 3. DA DEFESA PRELIMINAR DO EX-PREFEITO MUNICIPAL

Considerando que o ex-prefeito Roberto Cordeiro Justus apresentou defesa preliminar após ser devidamente citado, alegando preliminares e defesa meritória, cujas preliminares prejudiciais de mérito foram devidamente analisadas e julgadas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme segue:

Primeiro, foi esclarecido que o disposto no art. 84 da Lei Orgânica do Município foi interpretando *in bonam partem*, garantindo o amplo direito de defesa ao ex-prefeito, que foi citado para apresentar defesa prévia, tendo ele apresentado defesa através de defensor constituído, alegando, sem síntese o que segue:

- i. Alegação de violação ao art. 86, § 1º da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, afirmando que a norma exigiria prévia disponibilização, por 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, assim, sustenta que o processo administrativo deveria aguardar o esvaimento deste prazo para, após, ser dado seguimento ao processo de julgamento das contas do ex-Prefeito;
- ii. Alegação de nulidade do ato de citação, afirmando que se trata de notificação genérica e sem delimitação dos fatos;

No que toca a primeira preliminar, decidiu-se que não assiste razão ao ex-prefeito, pois o art. 86, § 1º da Lei Orgânica do Município de Guaratuba não estabelece o rito procedimental do julgamento das contas anuais do Prefeito, apenas determina que anualmente, por 60 (sessenta) dias, fiquem as contas disponibilizadas para os cidadãos para exame e apreciação, inclusive permitindo que estes possam questionar judicialmente a legitimidade das contas, assim, não interferindo no processo de julgamento político-jurídico a ser realizado pela Câmara Municipal.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, no qual se apoiou a decisão do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis.

A premissa é tão verdadeira que o § 2º do mesmo artigo complementa dizendo que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão, na verdade, disponíveis durante todo



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, portanto, se trata de um procedimento independente, à parte, do processo de julgamento das contas do prefeito e não uma etapa prévia do mesmo.

Diferente do alegado pelo ex-prefeito, o rito do julgamento das contas está previsto no artigo 179 e ss. do Regimento Interno da Câmara, que determina que após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 179 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Até 10(dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e ainda, solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito.

§ 3º - Sendo o parecer pela rejeição das contas, a Comissão notificará o Prefeito responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez (10) dias, ficando interrompido o prazo de que trata o “caput” deste artigo.

Deste modo, ficou assentado que o rito do julgamento das contas está devidamente disciplinado no Regimento Interno da Câmara, assim, não sendo a medida prevista no art. 86, § 1º da Lei Orgânica uma etapa prévia do julgamento das contas, cujo procedimento tramita de forma independente, pois qualquer cidadão poderá questionar judicialmente as contas do Prefeito, jamais podendo interferir no processo de julgamento político-jurídico a ser exarado pela Câmara Municipal de Guaratuba, portanto, não se trata de uma etapa prévia do processo de julgamento de contas.

Por isso, afastou-se corretamente a preliminar arguida pelo ex-prefeito, aplicando-se o disposto no artigo 179 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaratuba, que define o rito do julgamento das contas anuais do Prefeito.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Atinente à segunda preliminar, também rechaçada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se a ausência de razão ao ex-Prefeito, pois a Comissão de Finanças e Orçamento foi além do previsto em lei, expandindo o direito de defesa do ex-prefeito, já que o artigo 179, § 3º do Regimento Interno da Câmara prevê que a notificação ao Prefeito responsável pelas contas somente deveria ocorrer em caso de parecer pela rejeição das contas, porém, o Acórdão do TCE-Pr emitiu parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Além disso, a Comissão de Finanças e Orçamento sequer tinha emitido o seu parecer até aquele momento, pois se trata de fase posterior deste processo de julgamento de contas.

Por isso, em tese, sequer deveria ter sido aberto o contraditório naquele momento ao ex-prefeito, mas por amor ao direito de defesa e contraditório a Comissão resolver ampliar esta prerrogativa ao ex-prefeito, portanto, não haveria qualquer nulidade a ser considerada, considerando o rito previsto no art. 179 e ss. do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a citação prévia formalizada pela Comissão de Finanças e Orçamentos ampliou ainda mais o direito de defesa e contraditório ao ex-Prefeito, que tecnicamente somente seria notificado na forma do artigo 179, §3º do Regimento Interno da Câmara, portanto, a Comissão concedeu mais uma oportunidade defensiva ao ex-prefeito, permitindo que a Comissão analisasse os contrapontos apresentados por ele antes da confecção do relatório, o que lhe é benéfico, contudo, caso a Comissão caminhe para a emissão de parecer pela rejeição das contas, o ex-prefeito será novamente notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 179, § 3º do Regimento Interno da Câmara.

Por outro lado, para evitar qualquer alegação que viesse a prejudicar o regular processamento do julgamento das contas, levando em consideração que o ex-prefeito está devidamente representado por advogado constituído nos autos, foi determinada a remessa ao seu patrono da cópia integral do processo de julgamento de contas, com todos os seus anexos, informando que os pontos centrais do vindouro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento trataria das seguintes irregularidades:

- i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e
- ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

MF n.º 464/2018. Da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Assim, estão claramente identificados os principais pontos a serem analisados pela Câmara Municipal de Guaratuba, a quem cabe julgar definitivamente as contas anuais do Município, por força do disposto no artigo 31 da Constituição Federal, porém, concede-se novo prazo, de 10 (dez) dias, para que o ex-prefeito, querendo, apresente novas considerações em razão dos tópicos acima delimitados.

Por conseguinte, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento deixou de analisar os argumentos meritórios alegados preliminarmente pelo ex-Prefeito, pois deverão ser analisados neste relatório.

Por consequência, foi determinada a intimação do ex-prefeito em nome do seu procurador e o cumprimento de todas as medidas constantes na decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive lhe concedendo novo prazo de 10 (dez) após a delimitação dos temas que serão objeto do presente relatório.

Na nova manifestação do ex-Prefeito, torna a alegar violação ao art. 86, § 1º da Lei Orgânica do Município, alegando ser fase prévia do processo de julgamento de contas do Prefeito, cuja matéria já foi julgada pelo Presidente da Comissão de Finanças de Orçamento, após parecer da Procuradoria desta Casa.

Esta Comissão ratifica a decisão do Presidente da CFO, pois não assiste razão ao ex-prefeito, já que o art. 86, § 1º da Lei Orgânica do Município de Guaratuba não estabelece o rito procedimental do julgamento das contas anuais do Prefeito, apenas determina que anualmente, por 60 (sessenta) dias, fiquem as contas disponibilizadas para os cidadãos para exame e apreciação, inclusive permitindo que estes possam questionar judicialmente a legitimidade das contas, assim, não interferindo no processo de julgamento político-jurídico a ser realizado pela Câmara Municipal.

O Presidente da CFO tem razão ao afirmar indicar que a premissa é tão verdadeira que o § 2º do mesmo artigo complementa dizendo que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão, na verdade, disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

da sociedade, portanto, se trata de um procedimento independente, à parte, do processo de julgamento das contas do prefeito e não uma etapa prévia do mesmo.

Conforme consignado, diferente do alegado pelo ex-prefeito, o rito do julgamento das contas está previsto no artigo 179 e ss. do Regimento Interno da Câmara, que determina que após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 179 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Até 10(dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e ainda, solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito.

§ 3º - Sendo o parecer pela rejeição das contas, a Comissão notificará o Prefeito responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez (10) dias, ficando interrompido o prazo de que trata o “caput” deste artigo.

Assim, consigna-se que o rito do julgamento das contas está devidamente disciplinado no Regimento Interno da Câmara, assim, não sendo a medida prevista no art. 86, § 1º da Lei Orgânica uma etapa prévia do julgamento das contas, cujo procedimento tramita de forma independente, pois qualquer cidadão poderá questionar judicialmente as contas, jamais podendo interferir no processo de julgamento político-jurídico a ser exarado pela Câmara Municipal de Guaratuba.

Por isso, ratifica-se a decisão do Presidente da CFO, afastando-se mais uma vez a preliminar arguida pelo ex-prefeito, aplicando-se o disposto no artigo 179 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaratuba, que define o rito do julgamento das contas anuais do Prefeito.

## **4. DA DELIMITAÇÃO DOS TEMAS A SEREM ANALISADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL**



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Levando em consideração o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), Processo nº 215139/24, que analisou diversos espectros da gestão municipal relativos ao ano de 2023, cujo processo encontra-se acostado na íntegra para consulta de todos os vereadores, destacando-se que a Comissão restringirá este parecer aos itens apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas, que são os seguintes:

- i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**
- ii. **aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.**

Assim, serão abertos dois subitens para análise individualizada de cada um deles de forma sistemática, bem como posteriormente serão analisados em tese eventuais condutas que possam ser enquadradas na Lei nº 8.429/92 e no Decreto-Lei nº 201/67, sobre as quais a Câmara Municipal não detém legitimidade e competência para julgar, mas poderá encaminhar para o Ministério Público para as devidas providências.

## **4.1. Do DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64 - Análise do resultado orçamentário e financeiro do ano de 2023.**

Conforme consta na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Processo nº 215139/24, tanto no voto vencedor quanto no voto vencido, que teria havido DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, diante da análise do resultado orçamentário e financeiro do ano de 2023.

O efetivo DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64 é matéria pacífica no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), apenas restando divergente se isso seria suficiente para atestar a IRREGULARIDADE das contas ou apenas ser indicado como RESSALVA.

O artigo 1º, § 1º, da LRF dispõe que:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 3º Nas referências:**

**I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:**

**a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;**

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Também é referenciado o DESCUMPRIMENTO do artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, que diz:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

**b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

Conforme se extrai da Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24), que analisou a Gestão Fiscal do Município, mais precisamente o “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”, apontou-se DESCUMPRIMENTO ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ao artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

A Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24) indicou a Tabela 31 (abaixo) com o objetivo de avaliar o equilíbrio fiscal do Município, demonstrando o cálculo dos

resultados orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

**Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2020 a 2023**

Especificação	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1 – Receitas Orçamentárias	168.730.090,99	100,00	179.595.641,99	100,00	224.821.230,33	100,00	249.294.109,17	100,00
2 – Despesas Orçamentárias	157.486.599,43	93,34	181.716.939,34	101,18	218.805.273,42	97,32	242.309.387,49	97,20
3 – Resultado Orçamentário do Exercício (1-2)	11.243.491,56	6,66	-2.121.297,35	-1,18	6.015.956,91	2,68	6.984.721,68	2,80
4 – Interferências Financeiras	-5.655.574,27	-3,35	-7.631.207,51	-4,25	-11.260.303,57	-5,01	-11.469.470,40	-4,60
5 – Resultado da Execução Orçamentária do Exercício (3+4)	5.587.917,29	3,31	-9.752.504,86	-5,43	-5.244.346,66	-2,33	-4.484.748,72	-1,80
6 – Cancelamento de Restos a Pagar	508.988,17	0,30	171.936,30	0,10	1.986.219,76	0,88	1.820.169,79	0,73
7 – Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	-5.749.999,79	-3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
8 – Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>9 – Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)</b>	<b>6.096.905,46</b>	<b>3,61</b>	<b>-15.330.568,35</b>	<b>-8,54</b>	<b>-3.258.126,90</b>	<b>-1,45</b>	<b>-2.664.578,93</b>	<b>-1,07</b>
10 – Superávit/Déficit do Exercício Anterior	5.440.828,65	3,22	11.537.734,11	6,42	-3.792.834,24	-1,69	-7.050.961,14	-2,83
11 – Total do Ativo Realizável	11.630.148,84	6,89	5.887.589,57	3,28	5.887.589,57	2,62	5.892.389,57	2,36
<b>12 – Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10-11)</b>	<b>-92.414,73</b>	<b>-0,05</b>	<b>-9.680.423,81</b>	<b>-5,39</b>	<b>-12.938.550,71</b>	<b>-5,76</b>	<b>-15.607.929,64</b>	<b>-6,26</b>

FONTE: TCE-PR

A Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24) apontou que o MUNICÍPIO DE GUARATUBA obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 31, linhas 9 e 12), **gerando um déficit de – 6,26%**, concluindo que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A CGM voltou a ser provocada sobre o tema, tendo emitido a Instrução n.º 470/25 – CGM (ev. 49 do Processo n.º 215139/24), afirmando que existe entendimento consolidado do TCE/PR no sentido de que os déficits financeiros **abaixo de 5% da receita** do ente podem ser ressalvados, inclusive citando os seguintes Precedentes: Acórdão de Parecer Prévio n.º 186/19 – Autos 242052/14; Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/19 - Processo 303044/17.

A Instrução n.º 470/25 – CGM (ev. 49 do Processo n.º 215139/24) reitera que no caso em voga trata-se de **percentual de 6,26%, ou seja, de 1,26% acima do tolerável**, portanto, não aplicável os Precedentes consolidados no TCE-PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná exarou o parecer 130/25-5PC (ev. 51 do Processo n.º 215139/24), fazendo referência à Instrução n.º 470/25 – CGM (ev. 49 do Processo n.º 215139/24), consignando que “[...] *as justificativas apresentadas não têm o condão*



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

*de afastar o resultado orçamentário e financeiro negativo das fontes não vinculadas, competindo exclusivamente aos órgãos deliberativos eventuais ponderações a respeito do déficit acumulado superior a 5%*, concluindo, também, pela irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus:

Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela análise da unidade técnica, este Ministério Público de Contas conclui pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nos termos da instrução.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas do TCE-Pr emitiu a Instrução nº 189/25 – CCONTAS (ev. 73 do Processo nº 215139/24), corroborando as demais manifestações técnicas da CGM e do Ministério Público de Contas, sublinhando que “[...] *que não foram apresentadas nas alegações e/ou documentos pertinentes a este item, reiteram-se os termos das instruções anteriores (peças 25 e 49), no sentido da irregularidade do item*”; concluindo pela irregularidade das contas do ano de 2023:

Ante o exposto, esta unidade técnica mantém o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão do apontamento nos itens “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Novamente provocado, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná exarou o parecer 519/25-5PC (ev. 74 do Processo nº 215139/24), destacando a ausência de resposta do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, mesmo devidamente intimado, sobre a irregularidade em tela:

No tocante à intimação dirigida ao ex-gestor das contas do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, a Diretoria de Protocolo certificou que houve o decurso de prazo, de modo que, o interessado não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 189/25 – peça 73), a Coordenadoria de Contas manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

Destacou que não foram apresentados pela entidade alegações ou documentos que modificam a conclusão referente ao “Resultado Orçamentário e Financeiro negativo de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”, de modo que, permanece a irregularidade do item.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Ao final, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (parecer 519/25-5PC - ev. 74 do Processo nº 215139/24), opinou pela irregularidade das contas do ano de 2023, destacando que:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica e do silêncio do gestor do Município de Guaratuba, este Ministério Público de Contas ratifica o seu opinativo anterior pela irregularidade das contas em exame, conforme instrução.

Encerrada a fase de instrução, as contas do ano de 2023 foram levadas a julgamento perante a Segunda Câmara do TCE-PR, tendo sido reconhecido, por UNANIMIDADE de votos, o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo, a violação aos dispositivos legais foi encarada de forma divergente pelo TCE-PR.

O relator do processo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu que o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64 deveria quedar na decretação da irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, **pois o déficit está acima do tolerável pela jurisprudência do próprio TCE-PR, que limita o déficit no máximo a 5%.**

**O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destacou o déficit de - 6,26% nas contas do Município**, após analisar os indicadores financeiros, especificamente do Resultado Financeiro Acumulado (fontes não vinculadas), frisando que **“revela uma persistente e estrutural situação de desequilíbrio fiscal ao longo de todo o período analisado (2020 a 2023), inclusive agravado no exercício de 2023”**.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de cunho eminentemente técnico-jurídico, **destaca o persistente desequilíbrio fiscal entre os anos de 2020 a 2023**, que vai piorando de ano a ano, sem nenhuma providência do Prefeito Roberto Cordeiro Justus:

**O dado mais contundente é a manutenção de um resultado financeiro acumulado negativo em todos os exercícios.** Partindo de um déficit de -0,05% em 2020, e após agravamentos sucessivos e intermitentes, atingiu seu ponto mais crítico em 2023 com -6,26%. **A ausência de um único exercício com superávit financeiro acumulado demonstra a incapacidade crônica da gestão em gerar e manter um colchão financeiro positivo a partir de suas fontes livres.** Este cenário de déficit acumulado é um indicador crítico da saúde fiscal do ente, pois compromete a capacidade de honrar compromissos e investir em políticas públicas.

Um déficit financeiro acumulado contínuo implica que a gestão opera com um passivo que precisa ser coberto por receitas futuras, limitando a capacidade de investimento, a flexibilidade orçamentária e a resposta a imprevistos. **A manutenção desse cenário de desequilíbrio representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar**



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

**da população, que pode ter seus serviços essenciais comprometidos pela falta de recursos livres.**

Mesmo que a gestão alegue ter realizado esforços no controle do déficit público, como alegada redução de contratação de serviços terceirizados, tais alegações sequer foram acompanhadas de documentos ou estudos necessários para fundamentá-la.

Ademais, o fato é que a gestão fiscal deve ser pautada pelo planejamento e pela capacidade de adaptação às dificuldades que se apresentem em cada momento, para garantir o equilíbrio.

**A persistência do déficit acumulado demonstra que, mesmo com os alegados esforços ou em face de desafios externos, a gestão não conseguiu sanar o desequilíbrio estrutural.**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece como pilar fundamental a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente para **prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

O Art. 1º, § 1º, da LRF, e o Art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/64, exigem o equilíbrio entre receitas e despesas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhando os resultados financeiros de seus fiscalizados levando em consideração a gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas. Com o amadurecimento da aplicação dos preceitos da LRF, especificamente quanto ao exame do equilíbrio das contas públicas, **a análise passou a ser composta não apenas do resultado do exercício financeiro, mas também da situação financeira acumulada na gestão. A tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro, que poderia ser ressalvada, não se aplica ao déficit acumulado no período, que alcançou o percentual de -6,26%.**

**A persistência de um resultado financeiro acumulado negativo, ano após ano, configura uma clara inobservância aos preceitos da LRF, especialmente seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, que preconizam o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.** A eventual admissão consecutiva dessa margem negativa implicaria extremo risco de desequilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, **a análise dos dados financeiros demonstra que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente. A persistência do déficit financeiro acumulado, que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF, justifica a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2023.**



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães aponta uma **incapacidade crônica de gestão** por parte do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, fato este constatado desde o ano de 2020 até o ano de 2023, afirmando que este cenário de desequilíbrio representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar da população, indicando um **desequilíbrio estrutural da sua gestão**, que piora ano a ano.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães giza que a tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro, que poderia ser ressaltada, não se aplica ao déficit acumulado no período, que alcançou o percentual de -6,26%, portanto, a jurisprudência consolidada do TCE-PR não dá guarida para ressaltar um déficit dessa monta, portanto, **sendo um caso clássico de decretação de irregularidade das contas**.

Por fim, Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destaca que os dados financeiros demonstram que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente.

A persistência do déficit financeiro acumulado, **que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF**, assim, encaminhou seu voto dentro dos parâmetros jurisprudenciais do próprio TCE-PR, para fundamentar a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2023.

Por outro lado, vale destacar o Voto vencedor de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator designado, também apontou o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro, entretanto, divergindo da jurisprudência consolidada no próprio TCE-PR, sugeriu que as violações legais deveriam ser anotadas apenas como RESSALVA à aprovação das contas.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo diverge do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e de todos os pareceres emitidos pelos órgãos técnicos do TCE-PR, inclusive fazendo menção a eles:

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, como passo a expor.

No tocante às irregularidades apontadas na Instrução n.º 4631/24-CGM (peça 25), reiteradas na Instrução n.º 215139/24-CGM (peça 49) e Instrução n.º 189/25-CCONTAS (peça 74), pelas quais tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como a Coordenadoria de Contas se manifestaram pela irregularidade das contas, “em razão do apontamento nos itens “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo concorda que o déficit de 2023 indica um **saldo devedor apurado de R\$ 15.607.929,64 (-6,26%)**, alegando que teria havido “tentativa” do gestor de mitigar o déficit:

\\Nesse condão, nota-se que houve influência direta do gestor atual na tentativa de mitigação do déficit, **ainda que os resultados permaneçam fora do limite de tolerância estabelecido por este Tribunal. De fato, embora esta Corte admita a ocorrência de déficit de até 5%** no Resultado Orçamentário do RPPS sem que isso, por si só, comprometa a regularidade das contas municipais, compreendo que, no caso em exame, é imprescindível considerar as peculiaridades que marcaram o período analisado.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo aponta informações supralegais para justificar o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, destacando o “caráter atípico da pandemia de Covid-19”, “o deslizamento de terra da BR 273 (na verdade BR 376) ocorrido no ano de 2022”, e a “queda de barreira da PR 412”:

Ressalto que a ampliação do déficit previdenciário decorreu, em grande medida, de fatores alheios à vontade do gestor municipal. **Destaco o caráter atípico da pandemia de Covid-19**, que ocasionou desequilíbrios orçamentários em diversos municípios. Nesse contexto pandêmico, o então gestor promoveu aplicações de recursos financeiros nas áreas da educação e da saúde em índices superiores ao mínimo constitucional, evidenciando sua preocupação em adotar medidas mitigatórias aos problemas então enfrentados. Todavia, tais ações acabaram por gerar impacto negativo na apuração do resultado orçamentário.

Além disso, relembro o episódio ocorrido ao final do exercício de 2022, quando o município sofreu com um grande **deslizamento de terra na BR-273** — justamente quando os entes locais iniciavam a retomada do equilíbrio econômico —, fato que certamente contribuiu para o déficit identificado e dificultou a recomposição das contas públicas.

Outrossim, à época, o município ainda enfrentava transtornos decorrentes da **queda da barreira que interditara a PR-412**, o que reforça que a municipalidade vinha atravessando situações excepcionais e de gravidade reconhecida, a demandar tratamento igualmente excepcional por parte desta Corte.

Isto posto, resta a esta Comissão analisar em tópico específico os fundamentos tecidos pelo Voto vencedor do Conselheiro Fabio de Souza Camargo que, mesmo considerando que houve o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, optou por aprovar as contas do ano de 2023 apontado a violação legal apenas como ressalva; ou, de outro



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

lado, se considera o Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que também julgou pelo DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, mas julgou pela decretação da irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, destacando o déficit de -6,26% nas contas do Município, frisando que **“revela uma persistente e estrutural situação de desequilíbrio fiscal ao longo de todo o período analisado (2020 a 2023), inclusive agravado no exercício de 2023”**; gizando que a tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro, que poderia ser ressalvada, não se aplica ao déficit acumulado no período, que alcançou o percentual de -6,26%, portanto, a jurisprudência consolidada do TCE-PR não daria guarida para ressalvar um déficit dessa monta.

#### **4.2. Do DESCUMPRIMENTO do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018 - aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial.**

Conforme consta na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Processo nº 215139/24, tanto no voto vencedor quanto no voto vencido, teria havido DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, diante da análise do resultado orçamentário e financeiro do ano de 2023.

O efetivo DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018 é matéria pacífica no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), apenas restando divergente se isso seria suficiente para atestar a IRREGULARIDADE das contas ou apenas ser indicado como RESSALVA.

O artigo 9º, da Lei nº 9.717/98 dispõe que:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Também é referenciado o DESCUMPRIMENTO dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018:

**Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.**

**§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.**

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

I - o prazo máximo do plano de amortização, que, garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser:

- a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do deficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do deficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou
- c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.

II - os percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, que, assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS, poderão ser:

- a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - os percentuais mínimos de deficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada no caput, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

§ 2º A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela Secretaria de Previdência, caso não sejam observados os critérios previstos nesta Portaria ou se identificadas situações que evidenciem riscos à solvência do regime.

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

- a) em caso de planos de amortização cujos prazos foram calculados de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso I, o recálculo deverá ser efetuado por ocasião de sua revisão; e
- b) em caso de planos de amortização com prazo de acordo com a alínea "c" do inciso I, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial estabelecido na instrução normativa de que trata o caput.
- § 4º Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 77.

Conforme se extrai da Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24), que analisou a Gestão do Regime Próprio de Previdência do Município, mais precisamente sobre o “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, aponta-se DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

A Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24) consigna que, de acordo com o artigo 53 da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 464, de 19 de novembro de 2018, compete aos regimes próprios de previdência a realização anual de avaliação atuarial que, caso apure déficit atuarial, deve propor medidas para o seu equacionamento.

A Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24) sublinha que a implementação do plano de equacionamento, inclusive sua revisão, somente é considerada efetuada quando aprovada por lei municipal, nos termos do § 6º do dispositivo mencionado.

A Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24) destaca que houve o envio do plano de equacionamento do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.987/23, em tese, cumprindo com o previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018, contudo, apurou-se que apesar de previsto em lei, nenhum aporte foi realizado.

De acordo com os relatórios enviados pelo Município, o valor previsto para equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes em 2023, nos termos do artigo 53, §2º, I, da Portaria MF n.º 464/2018, era de **R\$ 5.446.206,56**.

Segundo dados do SIM-AM, o total de aportes efetivados pelo Município de GUARATUBA visando ao equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS foi de R\$ 0,00, conforme a Tabela 34 acostada na Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo n.º 215139/24):



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Tabela 34 - Aportes para Amortização do Déficit Atuarial - 2023

Especificação	Valor (R\$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	5.446.206,56
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	0,00
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	-5.446.206,56

FONTE: TCE-PR

Deste modo, a CGM concluiu o parecer técnico considerando que não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, diagnosticando que o governo municipal descumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

A CGM foi novamente provocada, após defesa do Município, tendo promovido a Instrução n.º 470/2025 – CGM (ev. 49 do Processo n.º 215139/24), reafirmando que, em que pese o parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2023 mediante o Acordo n.º 277/2023, entendeu que a realização de parcelamento, ainda que prevista em lei, **não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria**, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná exarou o parecer 130/25-5PC (ev. 51 do Processo n.º 215139/24), fazendo referência à Instrução n.º 470/25 – CGM (ev. 49 do Processo n.º 215139/24), consignando que:

Em relação aos aportes para equacionamento do déficit técnico atuarial, consignou o entendimento da unidade de que a realização de parcelamento não supre a falta do repasse de valores previdenciários em época própria, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, ponderou que o escopo de análise das contas leva em consideração o “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, o que não ocorreu, pois o laudo contava com o pagamento integral do valor do aporte no próprio exercício 2023.

Assim, manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão do apontamento nos itens “Resultado



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

**Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela análise da unidade técnica, este Ministério Público de Contas conclui pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nos termos da instrução.**

Adiante, a Coordenadoria de Contas do TCE-Pr emitiu a Instrução nº 189/25 – CCONTAS (ev. 73 do Processo nº 215139/24), corroborando as demais manifestações técnicas da CGM e do Ministério Público de Contas, sublinhando que:

## **2.2. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**

No tocante a este item, a Instrução anterior apontou que **não houve o recolhimento de nenhum valor a título de aporte para amortização do déficit atuarial do exercício de 2023**, quando deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 5.446.206,56.

Em atendimento ao item “I.(a)” do Despacho n.º 248/25 – GCFAMG (peça 52), mediante diligência conduzida pela Autarquia de Previdência Municipal, foi apresentada planilha de composição do parcelamento celebrado com o GUARAPREV no ano de 2024, autorizado pela Lei n.º 2.073/2024 (peça 71, fls. 1).

Conforme comprovantes em anexo, de julho a dezembro de 2024 (peça 71), os pagamentos encontram-se em dia, porém a regularidade da referida avença, notadamente em relação às últimas parcelas do ano de 2024, é objeto de apuração pela atual gestão mediante Tomada de Contas Especial (Portaria n.º 007/2025, à peça 70) com comunicação e **pedido de providências pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 69), uma vez que o Órgão técnico de Contabilidade Municipal apurou indício de manipulação para “reduzir artificialmente os passivos do Município, reprogramar recursos para outras finalidades e mascarar a real situação das contas públicas”** (peça 68, fls. 2).

No tocante ao item “I.(b)” do Despacho n.º 248/25 - GCFAMG (peça 52), o interessado esclareceu que a informação constante dos autos de n.º 5083069- 36.2023.4.04.7000 não mais reflete a realidade do Município de Guaratuba, uma vez que pagas as parcelas e, até abril de 2025, o ente federativo está em dia com a quitação dos débitos previdenciários decorrentes dos parcelamentos celebrados com a autarquia previdenciária.

Em consulta ao acompanhamento de Acordo de Parcelamento n.º 00277/2024 no sistema da CADPREV1, referente ao parcelamento do déficit técnico atuarial do período de 01/2023 a 12/2023, restam em aberto as parcelas 011, 012 e 013, com vencimento em 31/05/2025, 30/06/2025 e 31/07/2025, respectivamente, pendentes de pagamento.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Em atenção ao item “II” do Despacho n.º 248/25 - GCFAMG (peça 52), acerca dos demais parcelamentos existentes, verifica-se que há parcelas vencidas e não pagas dos seguintes acordos: 00278/2024 (parcelamento patronal do exercício 2023, parcelas 11 e 12); 00407/2024 (parcelamento parte patronal 2024, parcelas 1 a 7); 00124/2023 (equacionamento do déficit atuarial exercício 2022, parcelas 8, 26 e 27); 00105/2023 (equacionamento do déficit atuarial 2022, parcelas 8, 26 e 27); 00062/2022 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2021, parcelas 39 e 40); 00061/2022 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2021, parcelas 39 e 40); 00616/2021 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2020, parcelas 49 e 50); 00615/2021 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2020, parcelas 49 e 50); 01004/2018 (parcelamento do déficit técnico atuarial de janeiro de 2016 a março de 2017, parcelas 81 e 82); 01790/2017 (reparcelamento em 200 meses da contribuição dos segurados de 2001 a 2008, parcelas 93 e 94); 00604/2017 (utilização indevida de recursos, parcelas 95 e 96); 00602/2017 (parcelamento da parte patronal de 2001 a 2008 em 240 meses, parcelas 95 e 96).

Em que pese o parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2023 mediante o Acordo n.º 277/2023, **entende esta unidade que a realização de parcelamento, ainda que prevista em lei, não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria**, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Não é demais ressaltar, também, que nos termos do Anexo I da Instrução Normativa n.º 172/2022, o escopo de análise desta unidade técnica em relação à prestação de contas do Prefeito sobre o tema leva em consideração o seguinte item: “5.2. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.” (destaquei), o que na hipótese não ocorreu, pois o laudo contava com o pagamento integral do valor do aporte no próprio exercício 2023.

**Assim, não restando comprovado o recolhimento integral do valor devido a título de aportes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2023, mantém-se a irregularidade do item.**

Ao final, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (parecer 519/25-5PC - ev. 74 do Processo nº 215139/24), opinou pela irregularidade das contas do ano de 2023, destacando que:

Dessa forma, concluiu que não restando comprovado o recolhimento integral do valor devido a título de aportes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2023, mantém-se o opinativo pela irregularidade das contas.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica e do silêncio do ex-gestor do Município de Guaratuba, este Ministério Público de Contas ratifica o seu opinativo anterior pela irregularidade das contas em exame, conforme instrução.

Encerrada a fase de instrução, as contas do ano de 2023 foram levadas a julgamento perante a Segunda Câmara do TCE-PR, tendo sido reconhecido, por UNANIMIDADE de votos, o DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, entretanto, a violação aos dispositivos legais foi encarada de forma divergente pelo TCE-PR.

O relator do processo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu que o DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018 deveria quedar na decretação da irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, diante da evidente violação ao dever legal de realizar os aportes devidos ao RPPS.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de cunho eminentemente técnico-jurídico, destaca foi identificada a não realização de qualquer aporte pelo Município dos valores devidos a título de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos); lembrado que o ex-prefeito foi reeleito, portanto, não pode alegar que herdou esses problemas da gestão pretérita.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães afirma que o parcelamento dos débitos, ainda que legalmente permitido, não supre a falta de repasses previdenciários na época própria, além de transferir a obrigação para exercícios e gestões futuras, perigando desestabilizar a situação financeira da municipalidade e comprometer a estabilidade de seu RPPS.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destaca a resposta da Procuradoria Geral do Município sobre a manipulação orçamentária para mascarar o déficit orçamentário e financeiro que redundou em **renitente inadimplência junto à Previdência Municipal:**

Em resposta, o Município de Guaratuba, através de seu Procurador-geral Sr. Leonardo Luís da Silva, responde ao questionamento expondo uma complexa situação de investigação interna sobre a regularidade de um dos parcelamentos previdenciários anteriores a 2025. Assim, informa que em que pese os pagamentos estivessem indicados como regulares até dezembro de 2024, a regularidade dos parcelamentos realizados é objeto de uma Tomada de



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Contas Especial e apuração pelo Ministério Público Estadual, por indícios de manipulação para reduzir passivos e mascarar a real situação das contas públicas (peça 67-71).

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ainda destaca a informação constante na Instrução nº 189/25 – CCONTAS (peça 73), que identificou diversos pagamentos em aberto ao GUARAPREV, demonstrando a rotina do gestor municipal em não cumprir com as obrigações assumidas, tornando-se um **inadimplente reiterado**:

“Em consulta ao acompanhamento de Acordo de Parcelamento n.º 00277/2024 no sistema da CADPREV, referente ao parcelamento do déficit técnico atuarial do período de 01/2023 a 12/2023, restam em aberto as parcelas 011, 012 e 013, com vencimento em 31/05/2025, 30/06/2025 e 31/07/2025, respectivamente, pendentes de pagamento. Em atenção ao item “II” do Despacho n.º 248/25 - GCFAMG (peça 52), acerca dos demais parcelamentos existentes, verifica-se que há parcelas vencidas e não pagas dos seguintes acordos: 00278/2024 (parcelamento patronal do exercício 2023, parcelas 11 e 12); 00407/2024 (parcelamento parte patronal 2024, parcelas 1 a 7); 00124/2023 (equacionamento do déficit atuarial exercício 2022, parcelas 8, 26 e 27); 00105/2023 (equacionamento do déficit atuarial 2022, parcelas 8, 26 e 27); 00062/2022 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2021, parcelas 39 e 40); 00061/2022 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2021, parcelas 39 e 40); 00616/2021 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2020, parcelas 49 e 50); 00615/2021 (parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício 2020, parcelas 49 e 50); 01004/2018 (parcelamento do déficit técnico atuarial de janeiro de 2016 a março de 2017, parcelas 81 e 82); 01790/2017 (reparcelamento em 200 meses da contribuição dos segurados de 2001 a 2008, parcelas 93 e 94); 00604/2017 (utilização indevida de recursos, parcelas 95 e 96); 00602/2017 (parcelamento da parte patronal de 2001 a 2008 em 240 meses, parcelas 95 e 96).” (peça 73, p. 03)

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destaca que a jurisprudência do TCE-PR considera regular com ressalvas a ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial quando houver parcelamento de tal obrigação com o regular adimplemento das respectivas parcelas, no entanto, destaca que no caso em apreciação não se está apenas diante de um parcelamento do valor devido a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, **afirmando que o Município se tornou um devedor reiterado, com dívidas junto ao Instituto de Previdência na casa dos R\$ 23 milhões de reais**:

De acordo com os elementos supervenientes, **que evidenciam o não recolhimento persistente dos necessários valores devidos a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, o valor devido a esse título supera a casa dos R\$ 23 milhões de reais**:



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Efetivamente, não apenas não foi adimplido o aporte devido no exercício de 2023, no valor de - R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), como não foram adequadamente recolhidos durante o exercício financeiro valores devidos de parcelamentos anteriormente firmados. Conforme reproduzido acima, **a CCONTAS apurou a inadimplência em diversas obrigações previdenciárias**, incluindo não apenas parcelas vencidas do Termo nº 277/2024 (referente ao déficit de 2023), mas também de outros parcelamentos firmados em exercícios anteriores (2021 e 2022).

Assim, diante da evidente violação ao dever legal de realizar o aporte devido ao RPPS, aliado à evidência de que ao passo que instituído o novo parcelamento pela Lei Municipal nº 2.073/2024 (60 parcelas), outros parcelamentos anteriores também estavam sendo inadimplidos, com inadimplência também do novo parcelamento firmado, fato que compromete não apenas o equilíbrio financeiro e atuarial, mas o próprio equilíbrio das contas públicas como um todo, **o apontamento deve ser causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.**

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães concluiu que não houve os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, julgando pela irregularidade das contas do ano de 2023 de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus.

De outra banda, o Voto vencedor de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator designado, também apontou o DESCUMPRIMENTO artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, porém, divergindo da jurisprudência consolidada no próprio TCE-PR, sugerindo que as violações legais deveriam ser anotadas apenas como RESSALVA à aprovação das contas.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo diverge do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e de todos os pareceres emitidos pelos órgãos técnicos do TCE-PR, inclusive contraria a prova documental que atesta a inadimplência reiterada em face do Instituto de Previdência, conforme a peça 73, p. 03.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo contemporiza a falta de aportes, afirmando que o mero parcelamento e a aceitação junto ao CADPREV seria suficiente para transformar o descumprimento do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, em mera ressalva, ao passo que o próprio TCE-PR, em consolidada Jurisprudência rechaça a possibilidade de aprovação de contas quando se evidenciam o não recolhimento persistente dos necessários valores devidos a título de aporte para cobertura do déficit



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

atuarial que, neste caso, o valor devido a esse título supera a casa dos R\$ 23 milhões de reais durante a gestão do ex-Prefeito.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo contenta-se com o mero parcelamento da dívida referente à cobertura do déficit atuarial, desconsiderando a renitente inadimplência verificada na gestão de Roberto Cordeiro Justus:

No que se refere à irregularidade apontada quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, o interessado comprovou a realização de parcelamento dos valores pendentes relativos ao exercício de 2023, por meio da Lei Municipal n.º 2.073 (peça 41).

Em decorrência dessa autorização legislativa, foi firmado o Termo de Parcelamento n.º 277/2023, devidamente aceito pelo CADPREV, cujas parcelas permaneceram adimplidas até maio de 2025, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – e de acordo com os comprovantes de pagamento referentes às parcelas com vencimento nos meses de julho a outubro, juntados aos autos (peças 37/40 e 42/45).

Muito embora a unidade técnica tenha registrado a inadimplência de obrigações previdenciárias em exercícios anterior, verifico que o gestor, ciente da necessidade de equacionar o déficit atuarial, promoveu medidas concretas com vistas a regularizar o saldo devedor apurado, utilizando-se dos instrumentos legais cabíveis para tanto.

À vista disso, tem-se o parcelamento devidamente formalizado por lei municipal (peça 41) juntamente com a aceitação pelo órgão competente (CADPREV) e adimplemento de parcelas no período subsequente, ainda durante sua gestão, o que demonstra a boa-fé do ex-prefeito e seu esforço na recomposição financeira e atuarial do regime próprio de previdência do município.

Por fim, o Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo afirma que eventual irregularidade nos aportes poderia ser analisada em processo específico de Tomada de Contas já instaurado pelo Município no ano de 2025, contudo, o processo de Tomada de Contas aberto não tem por escopo apurar fatos relativos à contas de 2023, mas de ilegalidades cometidas pelo mesmo gestor no ano de 2024, ao lançar parcelamento de débitos sem a devida autorização da Câmara Municipal, portanto, caso esse fato não seja analisado e julgado pela Câmara Municipal, passará em branco e sem qualquer espécie de sanção:

Desse modo, compreendo que emitir parecer prévio pela irregularidade das contas diante em razão dos aportes para cobertura do déficit atuarial, não se mostra adequada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque a situação evidencia uma conduta



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

do gestor voltada à correção dos passivos existentes e à manutenção da solvência atuarial do regime, e não a sua omissão.

Ademais, eventual inconsistência verificada nas contas, ou nos atos praticados pelo gestor, será objeto de análise específica no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada no Município, procedimento próprio destinado à apuração de responsabilidade individual dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades apontadas.

Isto posto, resta a esta Comissão analisar em tópico específico os fundamentos tecidos pelo Voto vencedor do Conselheiro Fabio de Souza Camargo que, mesmo considerando que houve o DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, optou por aprovar as contas do ano de 2023 apontado a violação legal apenas como ressalva; ou, de outro lado, se considera o Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que também julgou pelo DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, mas julgou pela decretação da irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, destacando que não houve os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, julgando pela irregularidade das contas do ano de 2023 de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, ainda, destacando a renitente inadimplência junto ao Instituto de Previdência que chega à casa de R\$ 23 milhões de reais.

## 5. O PARECER DA COMISSÃO

Diante do contexto fático e probatório constante no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), Processo nº 215139/24, esta Comissão restringiu-se aos itens apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas, que são os seguintes:

- i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**
- ii. **descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018 – ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial.**

Assim, passa-se a análise pormenorizada de cada um deles:



## 5.1. Descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.

Primeiramente, mostra-se de fácil compreensão que tanto o Voto vencido quanto o Voto vencedor proferidos pelos Conselheiros do TCE-PR concluíram que o ex-Prefeito Municipal Roberto Cordeiro Justus descumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como o artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

A primeira violação legal (**artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64**) resultou num déficit financeiro de -6,26%, percentual muito superior ao tolerado pela Jurisprudência consolidada pelo TCE-PR, o que, de pronto, demonstra que o Voto vencedor se coloca contrariamente aos julgamentos da própria Corte, que limita o déficit em -5,00% como tolerável e passível de aprovação das contas com mera ressalva.

Assim, esta Comissão entende, permissa vênua, que o Voto exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães merece respaldo e acolhimento por esta Casa de Leis, pois o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64 deve quedar na decretação da irregularidade das contas do ano de 2023, de responsabilidade do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, pois o déficit está acima do tolerável pela jurisprudência do próprio TCE-PR, que limita o déficit no máximo a 5%.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destacou o déficit de -6,26% nas contas do Município, após analisar os indicadores financeiros, especificamente do Resultado Financeiro Acumulado (fontes não vinculadas), frisando que **“*revela uma persistente e estrutural situação de desequilíbrio fiscal ao longo de todo o período analisado (2020 a 2023), inclusive agravado no exercício de 2023*”**.

O desequilíbrio fiscal não ocorreu apenas no ano de 2023, mas vem se repetindo ano a ano desde o 2020, piorando cada vez mais nos anos subsequentes, o que demonstra uma incapacidade crônica de gestão e uma ausência de medidas para frear o descontrole financeiro do Município.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de cunho eminentemente técnico-jurídico, destaca o persistente desequilíbrio fiscal entre os anos de 2020 e 2023, que vai piorando de ano a ano, sem nenhuma providência do ex-Prefeito Roberto Cordeiro Justus, lembrado que o ex-prefeito foi reeleito, portanto, não pode alegar que herdou esses problemas da gestão pretérita:

**O dado mais contundente é a manutenção de um resultado financeiro acumulado negativo em todos os exercícios.** Partindo de um déficit de -0,05% em 2020, e após



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

agravamentos sucessivos e intermitentes, atingiu seu ponto mais crítico em 2023 com -6,26%. **A ausência de um único exercício com superávit financeiro acumulado demonstra a incapacidade crônica da gestão em gerar e manter um colchão financeiro positivo a partir de suas fontes livres.** Este cenário de déficit acumulado é um indicador crítico da saúde fiscal do ente, pois compromete a capacidade de honrar compromissos e investir em políticas públicas.

Um déficit financeiro acumulado contínuo implica que a gestão opera com um passivo que precisa ser coberto por receitas futuras, limitando a capacidade de investimento, a flexibilidade orçamentária e a resposta a imprevistos. **A manutenção desse cenário de desequilíbrio representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar da população, que pode ter seus serviços essenciais comprometidos pela falta de recursos livres.**

Mesmo que a gestão alegue ter realizado esforços no controle do déficit público, como alegada redução de contratação de serviços terceirizados, tais alegações sequer foram acompanhadas de documentos ou estudos necessários para fundamentá-la.

Ademais, o fato é que a gestão fiscal deve ser pautada pelo planejamento e pela capacidade de adaptação às dificuldades que se apresentem em cada momento, para garantir o equilíbrio. **A persistência do déficit acumulado demonstra que, mesmo com os alegados esforços ou em face de desafios externos, a gestão não conseguiu sanar o desequilíbrio estrutural.**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece como pilar fundamental a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente para **prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

O Art. 1º, § 1º, da LRF, e o Art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/64, exigem o equilíbrio entre receitas e despesas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhando os resultados financeiros de seus fiscalizados levando em consideração a gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas. Com o amadurecimento da aplicação dos preceitos da LRF, especificamente quanto ao exame do equilíbrio das contas públicas, **a análise passou a ser composta não apenas do resultado do exercício financeiro, mas também da situação financeira acumulada na gestão. A tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro, que poderia ser ressaltada, não se aplica ao déficit acumulado no período, que alcançou o percentual de -6,26%.**

**A persistência de um resultado financeiro acumulado negativo, ano após ano, configura uma clara inobservância aos preceitos da LRF, especialmente seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, que preconizam o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.** A eventual admissão consecutiva dessa margem negativa implicaria extremo risco de desequilíbrio das contas públicas.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Diante do exposto, **a análise dos dados financeiros demonstra que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente. A persistência do déficit financeiro acumulado, que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF, justifica a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2023.**

A conduta do Prefeito Roberto Cordeiro Justus criou um cenário de desequilíbrio que representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar da população, indicando um desequilíbrio estrutural da sua gestão.

Ao não buscar nenhuma solução para obstar o crescente déficit, deixa claro que **agiu de forma livre e deliberada** em não respeitar a legislação vigente, promovendo **conscientemente** o descontrole das contas públicas.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destaca que os dados financeiros demonstram que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente.

De acordo com o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a persistência do déficit financeiro acumulado, **que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF**, assim, encaminhou seu voto dentro dos parâmetros jurisprudenciais do próprio TCE-PR, para fundamentar a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2023.

Por outro lado, o Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo aponta informações supralegais para justificar o DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, destacando o “caráter atípico da pandemia de Covid-19”, “o deslizamento de terra da BR 273 (na verdade BR 376) ocorrido no ano de 2022”, e a “queda de barreira da PR 412”:

Ressalto que a ampliação do déficit previdenciário decorreu, em grande medida, de fatores alheios à vontade do gestor municipal. **Destaco o caráter atípico da pandemia de Covid-19**, que ocasionou desequilíbrios orçamentários em diversos municípios. Nesse contexto pandêmico, o então gestor promoveu aplicações de recursos financeiros nas áreas da educação e da saúde em índices superiores ao mínimo constitucional, evidenciando sua preocupação em adotar medidas mitigatórias aos problemas então enfrentados. Todavia, tais ações acabaram por gerar impacto negativo na apuração do resultado orçamentário.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Além disso, relembro o episódio ocorrido ao final do exercício de 2022, quando o município sofreu com um grande **deslizamento de terra na BR-273** — justamente quando os entes locais iniciavam a retomada do equilíbrio econômico —, fato que certamente contribuiu para o déficit identificado e dificultou a recomposição das contas públicas.

Outrossim, à época, o município ainda enfrentava transtornos decorrentes da **queda da barreira que interditara a PR-412**, o que reforça que a municipalidade vinha atravessando situações excepcionais e de gravidade reconhecida, a demandar tratamento igualmente excepcional por parte desta Corte.

Primeiro, é bom lembrar que a pandemia do Covid-19 foi declarada encerrada oficial pela OMS no início de ano de 2023<sup>1</sup>.

Segundo, o deslizamento de terra na BR 376 ocorreu no ano de 2022<sup>2</sup>, portanto, um ano antes das contas objeto da análise pelo TCE-PR; ainda, é bom destacar que a BR 376 é uma rodovia federal pedagiada, portanto, não coube ao Município de Guaratuba qualquer responsabilidade no tocante às obras da rodovia, ou seja, não houve qualquer impacto direto no orçamento e nas finanças do Município no tocante ao referido evento ocorrido no ano de 2022, lembrando que as contas analisadas são do ano de 2023.

Terceiro, a queda de barreiras que interditou a PR 412 ocorreu no ano de 2024<sup>3</sup>, portanto, posteriormente ao ano/exercício de 2023, ademais, por se tratar de uma estrada estadual, não houve nenhum investimento do Município na desobstrução ou melhorias na pista, portanto, não houve qualquer impacto direto no orçamento e nas finanças do Município, lembrando que as contas analisadas são do ano de 2023 e o evento citado ocorreu em 2024.

Assim, fica evidente que os motivos supralegais alegados pelo Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo não impactaram na má gestão e no déficit de -6,26%, acima do tolerável pela jurisprudência consolidada pelo próprio TCE-PR, portanto, não verificado na prática a existência de eventos extraordinários e imprevisíveis, que comprometeram de forma direta a arrecadação e a execução financeira do ente municipal, por isso, não se mostra razoável acolher os argumentos que aprovaram com ressalvas as contas do ex-Prefeito, demonstrando que os motivos devem ensejar a

<sup>1</sup> <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/11/28/deslizamento-de-terra-interdita-br-376-diz-concessionaria.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Apos-queda-de-barreira-PR-412-em-Guaratuba-esta-bloqueada-ferry-boat-segue-operando>



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

reprovação de contas pelas irregularidades apontadas pelos técnicos do TCE-PR e pelo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Outrossim, é importante destacar que a conduta do ex-Prefeito Municipal se enquadra, em tese, no tipo ímprobo previsto no art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, pode-se concluir que a geração de despesa pública deverá obedecer a requisitos previamente estabelecidos, considerando-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

FERRARESI aponta que o desrespeito ao procedimento de ordenação de despesas públicas constitui ato de improbidade administrativa:

De fato, o art. 16 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa sejam acompanhados de: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O desrespeito ao procedimento formal de ordenação de despesas públicas, ao lado da incidência de outras normas, constitui ato de improbidade administrativa.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> FERRARESI, Eurico. **Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1192 Comentada** - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Método, 2011. E-book. p.107 e 108.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Neste caso, em tese, o gestor municipal poderá responder por ato de improbidade administrativa pelo descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, tendo em vista que o primeiro tipo ímprobo, previsto no artigo 10, inciso IX da LIA, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa em que o sujeito ativo “*ordena ou permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento*”; além da possibilidade de ser penalizado pela reprovação das contas do ano de 2023, pois são esferas sancionatórias independentes.

Veja-se que o tipo ímprobo previsto no artigo 10, inciso IX da LIA, tipifica como ilícitas duas condutas: ordenar despesas ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Neste caso, caberá ao Ministério Público analisar se a conduta do gestor municipal se enquadra no tipo previsto no artigo 10, inciso IX da LIA, pois está comprovado que houve a realização das despesas sem que houvesse previsão orçamentária e financeira disponível, ocasionado um déficit injustificável de -6,26%, causando graves prejuízos ao erário público.

O ex-Prefeito Roberto Justus, como ordenador das despesas públicas e responsável pelas contas anuais de 2023, é parte legítima para figurar no polo passivo de eventual ação de improbidade, conforme definido nos artigos 1º e 2º da LIA.

Também se verifica haver indícios latentes de que tenha agido dolosamente, cujo elemento subjetivo da conduta (dolo), para sua comprovação, não se terá que demonstrar a intenção íntima do agente, mas sim que ele tinha consciência de estar a ordenar ou a permitir a realização das despesas ilegalmente e a vontade de praticar a conduta proibida.

Isso está claro, pois conforme demonstrado pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao destacar o déficit de -6,26% nas contas do Município, após analisar os indicadores financeiros, especificamente do Resultado Financeiro Acumulado (fontes não vinculadas), frisou que “***revela uma persistente e estrutural situação de desequilíbrio fiscal ao longo de todo o período analisado (2020 a 2023), inclusive agravado no exercício de 2023***”.

Ficou comprovado que o ex-Prefeito Roberto Cordeiro Justus tinha consciência de estar a ordenar ou a permitir a realização das despesas ilegalmente desde o ano de 2020, ocasionado déficit nas contas públicas por anos a fio, consequentemente demonstrando a vontade de praticar a conduta proibida, tanto que persistiu por 4 anos em fazer ou permitir dolosamente que fossem feitas manobras orçamentárias e financeiras para ocasionar déficit nas contas públicas, ao completo arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Demonstrou-se que o déficit não foi um fato isolado, mas uma REITERAÇÃO consequential, que perdurou por no mínimo quatro anos, demonstrando que o ex-Prefeito estava consciente da ilegalidade, anuindo por vontade própria para que se ordenasse ou permitiu a realização de despesas não autorizada pela Lei Orçamentária do Município de Guaratuba no ano de 2023.

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de cunho eminentemente técnico-jurídico, destaca o **persistente desequilíbrio fiscal entre os anos de 2020 a 2023, que vai piorando de ano a ano, sem nenhuma providência do Prefeito Roberto Cordeiro Justus,** demonstrando estar ciente e de ter anuído para a reiteração da conduta ilícita:

**O dado mais contundente é a manutenção de um resultado financeiro acumulado negativo em todos os exercícios.** Partindo de um déficit de -0,05% em 2020, e após agravamentos sucessivos e intermitentes, atingiu seu ponto mais crítico em 2023 com -6,26%. **A ausência de um único exercício com superávit financeiro acumulado demonstra a incapacidade crônica da gestão em gerar e manter um colchão financeiro positivo a partir de suas fontes livres.** Este cenário de déficit acumulado é um indicador crítico da saúde fiscal do ente, pois compromete a capacidade de honrar compromissos e investir em políticas públicas.

Um déficit financeiro acumulado contínuo implica que a gestão opera com um passivo que precisa ser coberto por receitas futuras, limitando a capacidade de investimento, a flexibilidade orçamentária e a resposta a imprevistos. **A manutenção desse cenário de desequilíbrio representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar da população, que pode ter seus serviços essenciais comprometidos pela falta de recursos livres.**

Mesmo que a gestão alegue ter realizado esforços no controle do déficit público, como alegada redução de contratação de serviços terceirizados, tais alegações sequer foram acompanhadas de documentos ou estudos necessários para fundamentá-la.

Ademais, o fato é que a gestão fiscal deve ser pautada pelo planejamento e pela capacidade de adaptação às dificuldades que se apresentem em cada momento, para garantir o equilíbrio. **A persistência do déficit acumulado demonstra que, mesmo com os alegados esforços ou em face de desafios externos, a gestão não conseguiu sanar o desequilíbrio estrutural.**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece como pilar fundamental a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente para **prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

O Art. 1º, § 1º, da LRF, e o Art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/64, exigem o equilíbrio entre receitas e despesas.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhando os resultados financeiros de seus fiscalizados levando em consideração a gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas. Com o amadurecimento da aplicação dos preceitos da LRF, especificamente quanto ao exame do equilíbrio das contas públicas, **a análise passou a ser composta não apenas do resultado do exercício financeiro, mas também da situação financeira acumulada na gestão. A tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro, que poderia ser ressalvada, não se aplica ao déficit acumulado no período, que alcançou o percentual de -6,26%.**

**A persistência de um resultado financeiro acumulado negativo, ano após ano, configura uma clara inobservância aos preceitos da LRF, especialmente seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, que preconizam o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.** A eventual admissão consecutiva dessa margem negativa implicaria extremo risco de desequilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, **a análise dos dados financeiros demonstra que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente. A persistência do déficit financeiro acumulado, que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF, justifica a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2023.**

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães aponta uma **incapacidade crônica de gestão** por parte do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, fato este constatado desde o ano de 2020 até o ano de 2023, afirmando que este cenário de desequilíbrio representa um ônus para a própria continuidade da administração e para o bem-estar da população, indicando um desequilíbrio estrutural da sua gestão, que piora ano a ano. Isso sem dúvida permeia a sua conduta de dolo (consciência e vontade) de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizada pela Lei Orçamentária do Município de Guaratuba no ano de 2023, fato este reiterado desde o ano de 2020.

Ficou comprovado que o gestor municipal não conseguiu, em nenhum dos exercícios avaliados, alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela legislação vigente, demonstrando total descaso e descomprometimento com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A persistência do déficit financeiro acumulado, **que reflete uma gestão fiscal insustentável e a inobservância dos princípios de planejamento e responsabilidade fiscal da LRF**, demonstrando indisfarçável opção pelo descumprimento reiterado da legislação orçamentária.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

A conduta do ex-Prefeito configura a presença de dolo, pois ele, em razão da natureza do cargo ocupado (Prefeito) e do fato de ter total acesso e controle das despesas públicas realizadas no Município, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e agiu de forma livre e consciente ao permitir contrair a obrigação violando flagrantemente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembrando que o ex-prefeito possui formação jurídica, portanto, não pode alegar desconhecimento da lei, cuja escusa não é permitida sequer para pessoas leigas.

Ademais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a omissão do agente público, **diante de comunicação de irregularidade administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado**, caracteriza o elemento subjetivo da conduta ímproba exigido pela Lei nº 14.230/2021:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM PLEITO ELEITORAL. DISPENSA EM MASSA DOS SERVIDORES LOGO APÓS A ELEIÇÃO. CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, V, "D"). CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, II, E 1.022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO DEVIDAMENTE COMPROVADO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - A Lei nº 14.230/2021 ao modificar a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não derogou o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024; AgInt no AREsp 1.791.579/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

III - Descabe o revolvimento de matéria fática para aferir a presença dos elementos objetivo e subjetivo do ato ímprobo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV - Em ação de improbidade administrativa, é válido reconhecer que o dolo específico pode ser extraído da própria conduta ilícita praticada.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

**V - A omissão do agente público, diante de comunicação de irregularidade administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado, caracteriza o elemento subjetivo da conduta ímproba exigido pela Lei nº 14.230/2021.**

VI - Com a nova redação do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992 não mais subsiste a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos.

VII - Agravo interno parcialmente provido para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos imposta ao recorrente.

(AgInt no AREsp n. 2.075.410/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) (Grifei).

Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se acerto na posição do Voto do Conselheiro Fernando Guimarães, pois os relatórios de gestão dos anos de 2020, 2021, 2022 já apontavam déficit orçamentário e financeiro reiterado, estando o ex-Prefeito ciente das ilegalidades, mas optou por, de forma consciente e voluntária, dar continuidade aos atos de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei; e pior, tendo aumentado ainda mais o déficit no ano de 2023, atingindo o inaceitável índice negativo de -6,26% do orçamento [**R\$15.607.929,64 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**].

Por outro espeque, no caso do inciso IX do art. 10 da LIA, não se exige qualquer especial fim de agir, nem mesmo a intenção de prejudicar o direito ou de causar dano ao erário, basta que se tenha comprovado que o agente tenha agido de forma consciente e voluntária em desrespeitar a probidade da gestão fiscal, no caso, causando déficit de -6,26% do orçamento público, **totalizando o valor de R\$15.607.929,64 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme quadro abaixo:

**Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2020 a 2023**

Especificação	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1 – Receitas Orçamentárias	168.730.090,99	100,00	179.595.641,99	100,00	224.821.230,33	100,00	249.294.109,17	100,00
2 – Despesas Orçamentárias	157.486.599,43	93,34	181.716.939,34	101,18	218.805.273,42	97,32	242.309.387,49	97,20
3 – Resultado Orçamentário do Exercício (1-2)	11.243.491,56	6,66	-2.121.297,35	-1,18	6.015.956,91	2,68	6.984.721,68	2,80
4 – Interferências Financeiras	-5.655.574,27	-3,35	-7.631.207,51	-4,25	-11.260.303,57	-5,01	-11.469.470,40	-4,60
5 – Resultado da Execução Orçamentária do Exercício (3+4)	5.587.917,29	3,31	-9.752.504,86	-5,43	-5.244.346,66	-2,33	-4.484.748,72	-1,80
6 – Cancelamento de Restos a Pagar	508.988,17	0,30	171.936,30	0,10	1.986.219,76	0,88	1.820.169,79	0,73
7 – Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	-5.749.999,79	-3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
8 – Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>9 – Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)</b>	<b>6.096.905,46</b>	<b>3,61</b>	<b>-15.330.568,35</b>	<b>-8,54</b>	<b>-3.258.126,90</b>	<b>-1,45</b>	<b>-2.664.578,93</b>	<b>-1,07</b>
10 – Superávit/Déficit do Exercício Anterior	5.440.828,65	3,22	11.537.734,11	6,42	-3.792.834,24	-1,69	-7.050.961,14	-2,83
11 – Total do Ativo Realizável	11.630.148,84	6,89	5.887.589,57	3,28	5.887.589,57	2,62	5.892.389,57	2,36
<b>12 – Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10-11)</b>	<b>-92.414,73</b>	<b>-0,05</b>	<b>-9.680.423,81</b>	<b>-5,39</b>	<b>-12.938.550,71</b>	<b>-5,76</b>	<b>-15.607.929,64</b>	<b>-6,26</b>

Fonte: TCE-PR

Além disso, no que toca à comprovação dos elementos para os fins de preenchimento do tipo ímprobo (art. 10, inciso IX da LIA), resta necessário verificar o efetivo dano ou potencial de dano ao erário. Neste caso a comprovação que o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas implicou o desatendimento de políticas públicas essenciais, implicando em desvio de finalidade orçamentária.

O ato de improbidade decorrente do descumprimento das leis orçamentárias, deixando restos a pagar sem disponibilidade financeira e restos a pagar liquidados sem o devido pagamento; deixando significativo passivo ao Município de **R\$15.607.929,64 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF); permitindo que a Câmara Municipal julgue as contas e que o Poder Judiciário analise os mesmos fatos sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal.

Nesse caminho, reza o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67:



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Nessa linha, bem jurídico tutelado, para Stoco “*são as finanças públicas, com supedâneo naquelas regras de caráter financeiro da LRF. São, como se verifica, as finanças públicas que se busca proteger e, também, a correta gestão do dinheiro público. Busca-se, ainda, preservar a moralidade e a probidade administrativa*”<sup>5</sup>.

Nessa hipótese, o dispositivo pressupõe o exercício do poder de determinar. Apenas o agente político ou agente público com a prerrogativa de decidir acerca das despesas que possam ser empenhadas e com poder de decidir é que cometerá o delito.

Com isso, emprestando os mesmos fundamentos acima tecidos acerca do ato ímprobo em tese cometido pelo ex-Prefeito, verifica-se a possibilidade de que a sua conduta seja escrutinada na esfera criminal.

Portanto, independentemente do resultado da votação que esta Casa de Leis apresentar no momento oportuno sobre as contas de 2023 do Município de Guaratuba, cópia deste processo administrativo deve ser remetida ao Ministério Público do Estado do Paraná para eventuais medidas cabíveis na esfera criminal e do Direito Administrativo Sancionador<sup>6</sup>.

Com isso, concluímos que, no tocante ao DESCUMPRIMENTO dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, deve ser afastado o julgamento do TCE-PR, consequentemente devem ser acolhidos os fundamentos e o resultado do julgamento proposto pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães do Conselheiro, **para os fins de que este Plenário julgue pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro, por ter gerado um déficit de -

<sup>5</sup> Rui Stoco e Tatiana de O. Stoco, Código Penal comentado, p. 1763.

<sup>6</sup> É absolutamente irrelevante que o autor do crime se beneficie ou não com a ordenação de despesa não autorizada por lei. A aprovação das contas pelo Poder Legislativo respectivo não vincula o juízo criminal, e tampouco a manifestação favorável do Tribunal de Contas gera esse vínculo. (BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal econômico, v. 1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.81).



6,26% nas contas públicas, superior ao montante tolerado pela própria Jurisprudência dominante do TCE-PR.

## **5.2. Descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018 – ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial.**

A segunda violação legal (**artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018**) resultou na ausência de aportes do déficit atuarial do Instituto de Previdência (GUARAPREV), no montante de R\$ 5.446.206,56, de acordo com os relatórios enviados pelo Município, o valor previsto para equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes em 2023, nos termos do artigo 53, § 2º, I, da Portaria MF n.º 464/2018.

Segundo dados do SIM-AM, o total de aportes efetivados pelo Município de GUARATUBA visando ao equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS foi de R\$ 0,00, conforme a Tabela 34 acostada na Instrução n.º 4631/2024 – CGM (ev. 25 do Processo nº 215139/24).

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães afirma que o parcelamento dos débitos, ainda que legalmente permitido, não supre a falta de repasses previdenciários na época própria, além de transferir a obrigação para exercícios e gestões futuras, perigando desestabilizar a situação financeira da municipalidade e comprometer a estabilidade de seu RPPS.

Destaca-se que o verdadeiro calote patrocinado pelo gestor municipal resultou em graves prejuízos à Previdência Municipal, gerando passivo para gestões futuras.

Ainda, destaca-se a informação constante na Instrução nº 189/25 – CCONTAS (peça 73), que identificou diversos pagamentos em aberto ao GUARAPREV, demonstrando a rotina do gestor municipal em não cumprir com as obrigações assumidas, tornando-se um inadimplente reiterado, com dívidas junto ao Instituto de Previdência na casa dos R\$ 23 milhões de reais.

**Além disso, vale lembrar que o não pagamento do déficit dentro do exercício financeiro gera a imposição de juros e correção monetária, cujos valores se avultam quando os débitos não pagos são parcelados a longo prazo, ocasionando significativo prejuízo ao erário público.**

O Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destaca que a jurisprudência do TCE-PR considera regular com ressalvas a ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial quando houver parcelamento de tal obrigação com o regular adimplemento das



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

respectivas parcelas, no entanto, destaca que no caso em apreciação não se está apenas diante de um parcelamento do valor devido a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, afirmando que o Município se tornou um devedor reiterado:

De acordo com os elementos supervenientes, **que evidenciam o não recolhimento persistente dos necessários valores devidos a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, o valor devido a esse título supera a casa dos R\$ 23 milhões de reais:**

Efetivamente, não apenas não foi adimplido o aporte devido no exercício de 2023, no valor de - R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), como não foram adequadamente recolhidos durante o exercício financeiro valores devidos de parcelamentos anteriormente firmados. Conforme reproduzido acima, **a CCONTAS apurou a inadimplência em diversas obrigações previdenciárias**, incluindo não apenas parcelas vencidas do Termo nº 277/2024 (referente ao déficit de 2023), mas também de outros parcelamentos firmados em exercícios anteriores (2021 e 2022).

Assim, diante da evidente violação ao dever legal de realizar o aporte devido ao RPPS, aliado à evidência de que ao passo que instituído o novo parcelamento pela Lei Municipal nº 2.073/2024 (60 parcelas), outros parcelamentos anteriores também estavam sendo inadimplidos, com inadimplência também do novo parcelamento firmado, fato que compromete não apenas o equilíbrio financeiro e atuarial, mas o próprio equilíbrio das contas públicas como um todo, **o apontamento deve ser causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.**

O Voto de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, permissa vênica, deve ser rejeitado, pois mesmo admitindo que houve o DESCUMPRIMENTO artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, porém, divergiu da jurisprudência consolidada no próprio TCE-PR, sugerindo que as violações legais deveriam ser anotadas apenas como RESSALVA à aprovação das contas, o que se mostra inadmissível *in casu*.

O Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que acabou vencedor, merece também ser rechaçado no que toca à afirmação de que eventual irregularidade nos aportes ao GUARAPREV poderia ser analisada em processo específico de Tomada de Contas já instaurado pelo Município no ano de 2025, contudo, o processo de Tomada de Contas aberto não tem por escopo apurar fatos relativos à contas de 2023, mas de ilegalidades cometidas pelo mesmo gestor no ano de 2024, ao lançar parcelamento de débitos sem a devida autorização da Câmara Municipal, portanto, caso esse fato não seja analisado e julgado pela Câmara Municipal, passará em branco e sem qualquer espécie de sanção.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Além de todas essas considerações jurídicas alinhavadas pelos órgãos técnicos do TCE-PR e sintetizada muito bem no Voto do Fernando Augusto Mello Guimarães, resta analisar, em tese, se a conduta do ex-Prefeito se coaduna ou não com o tipo ímprobo previsto no art. 10, inciso XI da LIA, que diz:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A violação às normas acima mencionadas (artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018) também causa grave prejuízo financeiro para a administração municipal, já que produz endividamento futuro e acarreta o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, evidenciando gestão antieconômica de recursos públicos.

Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros à administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos, os quais deveriam ir para o fundo previdenciária, mas são utilizados indevidamente para outras despesas.

O gestor, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à disposição do Município, no período em que esteja à frente dessa administração.

Portanto, é seu dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância, inclusive, aos princípios da legalidade e da economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Por tais razões, o descumprimento do dever legal de recolhimento dos valores dos parcelamentos para eliminar o déficit atuarial do fundo de previdência, inclusive confessado e parcelado através de Lei Municipal, configura o ato de improbidade administrativa definido no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

A subsunção ao artigo citado é inquestionável, pois não se pode esquecer que, conforme acima demonstrado, o ex-Prefeito deixou de recolher recursos públicos atrelados para compensar o déficit atuarial do GUARAPREV, para empregá-las em atividades outras, distintas daquela a que, por lei, estavam destinadas.

Assim, **tais recursos foram aplicados de maneira irregular**, causando prejuízos vultosos ao Município e ao GUARAPREV, não havendo dúvida do caráter ímprobo do ato; ressaltando que o não pagamento do déficit dentro do exercício financeiro gera a imposição de juros e correção monetária, cujos valores se avultam quando os débitos não pagos são parcelados a longo prazo, ocasionando significativo prejuízo ao erário público.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Por fim, deve-se reconhecer o caráter doloso da conduta, o que pode ser demonstrado pela reiteração da prática, pois não foi apenas no ano de 2023 que o ex-prefeito deixou de pagar os débitos com o GUARAPREV.

Conforme realçado pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Município se tornou um devedor reiterado: ***“De acordo com os elementos supervenientes, que evidenciam o não recolhimento persistente dos necessários valores devidos a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, o valor devido a esse título supera a casa dos R\$ 23 milhões de reais”***.

O diligente Conselheiro destacou que, efetivamente, não apenas não foi adimplido o aporte devido no exercício de 2023, no valor de - R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), como não foram adequadamente recolhidos durante o exercício financeiro valores devidos de parcelamentos anteriormente firmados, incluindo não apenas parcelas vencidas do Termo nº 277/2024 (referente ao déficit de 2023), mas também de outros parcelamentos firmados em exercícios anteriores (2021 e 2022).

Tratou-se, na verdade, de costumeira “manobra” contábil/financeira, que reflete uma forma de governar, deliberadamente contrária às disposições legais de regência.

Ainda que o ex-Prefeito venha a alegar ausência de dolo, esse jamais poderá ser afastado, até porque o Chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de gestão e de governo entre os anos de 2017 a 2024, portanto, foram ocasionados exclusivamente por ele na condição de gestor, pois verificou-se a inadimplência reiterada a partir do ano de 2021.

A conduta do ex-Prefeito configura a presença de dolo, pois ele, em razão da natureza do cargo ocupado (Prefeito) e do fato de ter total acesso e controle das despesas públicas realizadas no Município, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e agiu de forma livre e consciente ao deixar de pagar, **reiteradamente desde o ano de 2021**, os parcelamentos assumidos com o GUARAPREV a título de cobertura do déficit atuarial.

Lembrando que o ex-prefeito possui formação jurídica, portanto, não pode alegar desconhecimento da lei, cuja escusa não é permitida sequer para pessoas leigas.

Ademais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a omissão do agente público, **diante de comunicação de irregularidade administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado**, caracteriza o elemento subjetivo da conduta ímproba exigido pela Lei nº 14.230/2021, assim, não pode alegar desconhecimento do fato, pois essa irregularidade vem sendo apontada pelo TCE-PR desde as contas do ano de 2021.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se acerto na posição do Voto do Conselheiro, pois os relatórios de gestão do anos de 2021 e 2022 já apontavam a mesma irregularidade, estando o ex-Prefeito ciente das ilegalidades, mas optou de forma consciente e voluntária em dar continuidade aos atos de não pagar a dívida assumida por parcelamentos autorizados por Lei Municipal enviadas à Câmara Municipal pelo próprio ex-Prefeito, assim, permitindo a utilização desses recursos em atividades diversas da prevista em lei; e pior, tendo aumentado ainda mais o déficit no ano de 2023, atingindo o inaceitável montante acumulado de R\$ 23 milhões de reais (2021, 2022 e 2023).

A título de exemplo, a informação abaixo emitida pelo GUARAPREV aponta que a dívida não paga no ano de 2023, conforme previsto em lei, teve que ser parcelada no ano de 2024, conforme Lei Municipal nº 2.073/24, gerando um prejuízo ao erário de R\$ 620.690,77 (seiscentos e vinte mil, seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos) por não ter sido repassados os valores na data aprezada:



**GUARAPREV**  
Prestadora de Serviços de Previdência de Qualidade

Rua José Bonifácio, 367 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8740  
guaraprev@guaratuba.pr.gov.br

**Ofício nº23-2026** Guaratuba, 16 de Março de 2026.

Ao Sr. Jean Colbert Dias  
Secretario de Finanças  
Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR

Segue os valores apurados pelo Acordo de Parcelamento nº 277/2024 referente ao **déficit Técnico Atuarial do exercício de 2023 com valores atualizados pelo índice do IPCA com juros de 0,48% a.m.**, tipo de juros composto e multa de 2,0% **autorizado** pela Lei Municipal 2073 de 14 de junho de 2024 até a data de assinatura de 14/06/2024 no Sistema Cadprev sendo parcela em 60 vezes

periodo	VALOR PRINCIPAL	Valor corrigido	Valor do Prejuízo	vencimento
Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023	R\$ 5.446.206,56	R\$ 6.066.897,33	R\$ 620.690,77	Anual até 20/01/2024

Sendo o que se apresenta renovamos nossas considerações.

Respeitosamente,

Assinado por:  
  
**EMERSON CESAR MACHADO**  
Diretor Contábil  
Decreto 26.267/2025

Assinado por:  
  
**EURIDES MORO**  
Diretor Presidente do Guaraprev  
Decreto 26.266/2025



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

---

Além disso, os referidos valores, caso estivessem sido recolhidos os cofres do GUARAPREV, deveriam estar aplicados com rendimentos mensais, assim, se projeta maiores prejuízos conforme abaixo demonstrado:



Rua José Bonifácio, 367 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8740  
guaraprev@guaratuba.pr.gov.br

## Análise do impacto financeiro decorrente do parcelamento do aporte de equacionamento do déficit atuarial – GUARAPREV

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar os efeitos financeiros decorrentes do parcelamento dos valores destinados ao equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaratuba – GUARAPREV, bem como demonstrar, de forma estimativa, qual seria a posição financeira do instituto caso o valor originalmente devido tivesse sido integralmente repassado na data prevista.

O plano de amortização do déficit atuarial do regime foi instituído pela Lei Municipal nº 1.972, de 19 de dezembro de 2022, que estabeleceu aportes anuais destinados à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal. Para o exercício de 2023 foi previsto o aporte total de R\$ 5.446.206,56, correspondente aos valores destinados ao quadro geral e ao magistério, conforme demonstrado nos anexos da referida legislação municipal.

Posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 2.073, de 14 de junho de 2024, foi autorizada a formalização de acordo de parcelamento dos débitos previdenciários do Município para com o GUARAPREV, incluindo os valores referentes ao equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2023, permitindo sua quitação em até 60 parcelas mensais, atualizadas pelo IPCA, acrescidas de juros compostos de 0,48% ao mês e multa de 2%, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Com fundamento nessa autorização foi formalizado o Acordo de Parcelamento nº 00277/2024, registrado no sistema CADPREV, com valor consolidado de R\$ 6.066.897,33, dividido em 60 parcelas mensais, tendo sido pagos até o momento R\$ 1.986.396,67, correspondentes às dezoito primeiras parcelas do acordo.

Sob a ótica da gestão previdenciária e atuarial, importa observar que o valor originalmente previsto para equacionamento do déficit atuarial deveria ter sido repassado ao regime previdenciário até 31 de janeiro de 2024, permitindo que tais recursos integrassem o patrimônio do regime próprio e passassem a compor a carteira de investimentos do instituto. A postergação do pagamento implica, portanto, perda de capacidade de capitalização desses recursos ao longo do tempo.

Com o objetivo de estimar o impacto financeiro dessa postergação, foi realizada simulação considerando a atualização do valor originalmente devido (5.446.206,56) desde 31/01/2024 até fevereiro de 2026, adotando-se como referência a correção pelo IPCA acumulado no período (10,43%), acrescida de juros financeiros estimados de 0,50% ao mês em regime simples, pelo período de 24 meses. Com base nesses parâmetros, o valor originalmente devido corresponderia atualmente a aproximadamente R\$ 6.857.760,46. Considerando que,



Rua José Bonifácio, 367 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8740  
guaraprev@guaratuba.pr.gov.br

no âmbito do Acordo de Parcelamento nº 00277/2024, foram pagos até o momento R\$ 1.986.396,67, verifica-se que o GUARAPREV poderia apresentar diferença patrimonial estimada da ordem de R\$ 4.871.363,79 caso o aporte tivesse sido realizado tempestivamente e aplicado na carteira de investimentos do regime.

Adicionalmente, foi realizada análise comparativa considerando cenários compatíveis com a realidade das carteiras de investimentos dos regimes próprios de previdência. Para fins de referência, simulou-se a aplicação do valor originalmente devido em ativos de renda fixa atrelados ao CDI, indicador que representa referência relevante para aplicações financeiras conservadoras utilizadas pelos RPPS. Considerando rentabilidade média aproximada de 11% ao ano no período, o valor originalmente devido poderia alcançar aproximadamente R\$ 6,87 milhões até fevereiro de 2026. De forma semelhante, considerando aplicação compatível com a meta atuarial do regime, normalmente estabelecida em IPCA acrescido de juros reais, o montante estimado alcançaria aproximadamente R\$ 6,71 milhões no mesmo período.

Para melhor visualização, apresenta-se a seguir quadro demonstrativo comparativo dos cenários estimados de capitalização do recurso caso o aporte tivesse sido realizado na data correta.

Cenário de Aplicação	Metodologia	Valor estimado em fev/2026
Valor originalmente devido	Aporte atuarial previsto	R\$ 5.446.206,56
Atualização apenas pelo IPCA	IPCA acumulado 10,43%	R\$ 6.123.000,41
Aplicação equivalente ao CDI	CDI médio aproximado do período	R\$ 6.870.000,00
Aplicação considerando meta atuarial	IPCA + juros reais estimados	R\$ 6.710.000,00
Valor efetivamente recebido	Parcelamento (18 parcelas)	R\$ 1.986.396,67

Observa-se, portanto, que a postergação do ingresso dos recursos no patrimônio do regime previdenciário implicou redução significativa na capacidade de capitalização do instituto.

Considerando os cenários apresentados, estima-se que o GUARAPREV poderia possuir atualmente montante adicional da ordem de R\$ 4,8 milhões em relação ao valor efetivamente recebido até o momento por meio do parcelamento.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento do aporte atuarial do exercício de 2023, embora permitido pela legislação vigente, resultou em dilação temporal no ingresso de recursos no



**GUARAPREV**  
Providência Social dos Servidores  
da Prefeitura de Guaratuba

Rua José Bonifácio, 367 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8740  
guaraprev@guaratuba.pr.gov.br

patrimônio do GUARAPREV, produzindo impacto financeiro mensurável em termos de capitalização do regime previdenciário. O presente parecer possui caráter técnico e demonstrativo, tendo por objetivo evidenciar os efeitos financeiros decorrentes da postergação do pagamento do aporte destinado ao equacionamento do déficit atuarial, contribuindo para a transparência da gestão previdenciária e para o adequado acompanhamento das obrigações do ente federativo perante o regime próprio de previdência social.

Assinado por:  
*Emerson Cesar Machado Cesar Machado*  
17/03/2026 09:38  
J5FTL0G050ABHAKL463TDA

**EMERSON CESAR MACHADO**  
Diretor Contábil  
Decreto 26.267/2025

Assinado por:  
*EURIDES MORO*  
17/03/2026 09:38  
J5FTL0G050ABHAKL463TDA

**EURIDES MORO**  
Diretor Presidente do Guaraprev  
Decreto 26.266/2025

A falta de recolhimento dos valores parcelados implica inevitável prejuízo ao Erário Municipal, ao gerar relevante dívida do Município para com o GUARAPREV, além de gerar indevidamente a imposição de juros e correção monetária sobre os valores não pagos, cujos valores se avultam quando os débitos não pagos são parcelados a longo prazo, ocasionando significativo prejuízo ao erário público, conforme realçado pelo relatório acima.

E mais, o GUARAPREV também foi brutalmente prejudicado, pois tais valores inadimplidos deveriam estar aplicados em contas bancárias do Instituto que deveria render juros mediante a aplicação em fundos, cujos prejuízos devem ser avaliados em medida futura a ser proposta pelo Ministério Público para quantificar de forma precisa o dano ocasionado ao Instituto de Previdência, conforme a linha de informações prestadas pelo próprio GUARAPREV.

Como foi dito alhures, a conduta do ex-Prefeito acarretou no pagamento de juros e correção monetária, nos termos da legislação vigente, obrigando a gestão presente a fazer novos parcelamentos, suportando, com o dinheiro público todos os encargos incidentes sobre a dívida não paga reiteradamente pelo ex-Prefeito.

Neste passo, a irregularidade ora descrita importa conduta classificada como ato de improbidade administrativa, pois decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

parcelamento assumido por Lei Municipal de repasse de déficit atuarial ao GUARAPREV, configurando o ato de improbidade administrativa definido no art.10, inciso IX da Lei nº 8.429/92:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

A subsunção ao artigo citado é indubitosa, pois não se pode esquecer que o Município de Guaratuba deixou de recolher recursos públicos atrelados aos parcelamentos que não foram pagos, **para empregá-las em atividades outras, distintas daquela a que, por lei, estava destinada.**

Assim, tais recursos foram aplicados de maneira irregular, causando prejuízos vultosos ao Município, não havendo dúvida do caráter ímprobo do ato.

Outrossim, a conduta do ex-Prefeito coaduna-se com o tipo penal previsto no art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

No que toca à conduta do ex-prefeito, remete-se aos mesmos argumentos tecidos ao item anterior, notadamente em relação ao dolo da conduta do agente.

Neste caso comprovação que o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas implicou o desatendimento de políticas públicas essenciais, implicando em desvio de finalidade orçamentária, causando prejuízos de grande monta ao patrimônio do GUARAPREV e ao Município de Guaratuba.

O ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento das leis orçamentárias redundou em déficit nas contas do GUARAPREV, tendo em vista a não cobertura do déficit apontado pelo cálculo atuarial, cuja cobertura cabia ao Município de Guaratuba por força de lei, porém, os valores não pagos ao GUARAPREV foram utilizados indevidamente para outra finalidade, diferente daquela prevista em Lei.

Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em virtude



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

da autonomia das instâncias (Tema 576/STF); permitindo que a Câmara Municipal julgue as contas e que o Poder Judiciário analise os mesmos fatos sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal.

Por isso, concluímos que, no tocante ao DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, deve ser afastado o julgamento do TCE-PR, conseqüentemente devem ser acolhidos os fundamentos e o resultado do julgamento proposto pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães do Conselheiro, **para os fins desacolher parcialmente o parecer do TCE/PR e de que este Plenário julgue pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, diante da não realização de qualquer aporte pelo Município dos valores devidos a título de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos); ainda, em razão da renitente inadimplência junto GUARAPREV na casa de R\$ 23 milhões de reais.

## CONCLUSÃO

Diante do Exposto, no tocante ao DESCUMPRIMENTO do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, deve ser afastado o julgamento do TCE-PR, conseqüentemente devem ser acolhidos os fundamentos e o resultado do julgamento proposto pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães do Conselheiro, **para os fins desacolher parcialmente o parecer do TCE/PR e de que este Plenário julgue pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, diante da não realização de qualquer aporte pelo Município dos valores devidos a título de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos); ainda, em razão da renitente inadimplência junto GUARAPREV na casa de R\$ 23 milhões de reais.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

---

## VOTO DO RELATOR

Após análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como análise das alegações da defesa do Ex-Prefeito Roberto Cordeiro Justus, consideramos o que segue;

Considerando o Julgamento Político/Administrativo a ser realizado pelos Vereadores desta Câmara Municipal. Fica assim reconhecida a Irregularidade das contas anuais do Município de Guaratuba relativas ao exercício financeiro do ano de 2023, desacolhendo parcialmente o Acórdão do Parecer Prévio N° 391/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo n.º 215139/24).

## VOTO DA COMISSÃO

Acompanharam o voto do relator, os Vereadores Diego Correa Elickar (Presidente da Comissão) e Juliano da Rosa de Paula (Membro da Comissão), que juntamente assinam o presente.

Este é o parecer.

Guaratuba/Pr, 26 de março de 2026.

MARCIO TARRAN  
Membro/Relator

DIEGO CORREA ELICKAR  
Presidente

JULIANO DA ROSA DE PAULA  
Membro



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

---

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

**Art. 1º.** Após deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Guaratuba, nos moldes do art. 181 do Regimento Interno, ficam desacolhidos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 391/2025 (Processo nº 215139/24) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conseqüentemente sendo acolhidos os fundamentos e o resultado do julgamento proposto pelo Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgando pela irregularidade das contas anuais do senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro, por ter gerado um déficit de -6,26% nas contas públicas, superior ao montante tolerado pela própria Jurisprudência dominante do TCE-PR; ainda, em razão do descumprimento do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, diante da não realização de aportes pelo Município de Guaratuba dos valores devidos a título de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 5.446.206,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) ao GUARAPREV.



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

**Parágrafo único.** Os fundamentos expostos no Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, votado pelo Plenário da Câmara Municipal, servem como anexo e substrato do presente Decreto Legislativo.

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 184 do Regimento Interno, deverá ser remetida cópia integral deste processo administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 4º.** Deverá ser comunicado, no mesmo prazo do artigo antecedente, o resultado do julgamento das contas anuais de 2023 ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaratuba/Pr, 26 de março de 2026.

**RICARDO DE BORBA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

## Expediente:

Ricardo de Borba - Presidente  
Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente  
Cátia Regina Silvano – 1ª Secretária  
Maria da Silva Batista – 2ª Secretária

## Mesa Diretora:

## Vereadores:

Adriana Corrêa Fontes  
Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca  
Diego Correa Elickar  
Felipe Huning de Carvalho  
Marcio Sakajiri Tarran  
Ricardo Paixão de Macedo  
Sandra Bertipaglia  
Wallace Aparecido de Aguiar



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)

Edição Digitalizada nº 630 – Guaratuba, 13 de abril de 2026 - Ano IX

Zaqueu Clarinda

Câmara Municipal de Guaratuba – Paraná - Rua Carlos Mafra, 494 Centro - CEP 83280-000